

**Examinador de trânsito - Concurso público em andamento - Superveniência da Resolução nº 358/10 do Contran - Exigência de novo requisito - Nível superior de escolaridade - Alteração do edital - Possibilidade - Adequação à nova legislação - Melhoria do serviço público - Apresentação do certificado de conclusão de curso superior - Momento da designação - Súmula 266 do STJ - Direito de participação das demais fases do certame - Recurso provido**

Ementa: Apelação cível. Concurso público. Edital. Alteração. Nível de escolaridade. Possibilidade. Interesse público. Cumprimento do requisito. Data da posse. Súmula nº 266 do STJ.

- É lícito à Administração Pública alterar as condições e requisitos do concurso público já iniciado, quando necessária para a consecução do interesse público, respeitando-se os princípios que regem a Administração Pública.

- O interessado deverá comprovar o cumprimento dos novos requisitos até a data da posse, podendo, até então, participar de todas as fases do certame.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.244242-3/004 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Daniela Natália Aragão - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2012. - Antônio Sérvulo - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Conheço do recurso, visto que presentes seus requisitos de admissibilidade.

A apelante se inscreveu em processo seletivo regido pela Portaria nº 5.238/09 para participar do curso de formação para examinador de trânsito, cujo nível de escolaridade exigido, à época, era ensino médio.

Por meio da Portaria nº 3.276/10, passou a ser exigido nível superior no referido certame, alterando-se seu edital, com fundamento na Resolução 358 do Contran, de 13 de agosto de 2010.

Pois bem. É lícito à Administração Pública alterar as condições e requisitos do concurso público já iniciado, quando necessária para a consecução do interesse público, respeitando-se os princípios que regem a Administração Pública.

No caso em comento não há evidências de descumprimento aos princípios da legalidade, igualdade, moralidade ou publicidade, o que autoriza a mudança do instrumento convocatório e lhe retira qualquer possibilidade de ser contrário ao ordenamento jurídico.

Do mesmo modo, a exigência de nível superior, como requisito para o cargo de examinador de trânsito, representa uma melhoria no serviço público possibilitando a alteração do edital.

Em hipótese similar à dos autos, assim decidiu este Tribunal de Justiça:

Ementa: Agravo de instrumento - Ação de nulidade de ato administrativo - Certame de capacitação de examinador de trânsito (quadro de reserva) - Superveniência de resolução do Contran instituindo novo requisito para o exercício do cargo - Retificação do edital - Possibilidade - Antecipação dos efeitos da tutela - Art. 273 do CPC - Ausência de verossimilhança do direito. - É válida a retificação realizada pela administração pública no edital que regula o ingresso no curso de capacitação de examinadores de trânsito a fim de se adequar aos novos requisitos exigidos pelo Contran (Agravo de Instrumento nº 0718795-30.2010.8.13.0000, Rel. Des. Elias Camilo, publicado em 08.04.2011).

Confira-se, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Alunos-sargentos não promovidos ao posto de segundo sargento. Alteração da legislação que rege a carreira no curso do certame. Possibilidade. Supremacia do interesse público. Recurso ordinário a que se nega provimento.

1. Consoante jurisprudência do STF e STJ, é lícito à Administração alterar condições ou requisitos estabelecidos pelo Edital, visando ao ingresso no serviço público, desde que respeitados os princípios basilares da Administração.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 18488/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, DJe de 26.04.2010).

E mais:

Concurso público. Serviços de tabelionato. Prova de títulos. Serviços notariais e registrais. Valoração. Exclusão. ADIn do STF. Alteração do edital. Possibilidade.

I - O eg. STF, nos autos da ADIn 3580/MG, decidiu afastar a previsão de lei do Estado de Minas Gerais no ponto em que previa a valoração, como prova de título, do tempo de serviço prestado junto às serventias extrajudiciais, o que motivou a Administração a alterar os ditames de outro concurso que já estavam em vigor para excluir a validade de tais títulos, por ofensa ao princípio da isonomia.

II - É lícito à Administração alterar condições ou requisitos estabelecidos pelo Edital visando o ingresso no serviço público, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos - hipótese dos autos. Precedentes: RMS nº 10.326/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31.05.99, RMS nº 1.915/PA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 09/05/94.

III - Recurso improvido (RMS 24228/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 27.09.2007).

Entretanto, não há que se olvidar do enunciado da Súmula 266, a qual preceitua:

“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”

A recorrente juntou aos autos declaração (f. 26) emitida pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Unidade Contagem, informando data provável para conclusão do curso (2º semestre de 2011).

Assim, tendo em vista o acima exposto, tenho que a apelante deve ter seu certificado de conclusão de curso superior exigido apenas quando do momento de sua designação como examinadora de trânsito, caso seja aprovada nas provas de seleção de examinadora de trânsito realizadas pelo Detran/MG, sendo-lhe garantido o direito de participar das provas de seleção sem comprovar a conclusão do curso superior.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, para determinar que a apelante tenha seu certificado de conclusão de curso superior exigido apenas quando do momento de sua designação como examinadora de trânsito, caso seja aprovada nas provas de seleção realizadas pelo Detran/MG, sendo-lhe garantido o direito de participar das provas de seleção sem comprovar a conclusão do curso superior.

Invertidos os ônus da sucumbência.

Custas, *ex lege*.

DES.ª SANDRA FONSECA - De acordo com o Relator.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - De acordo com o Relator.

Súmula - Deram provimento ao recurso.

...